



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 22 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.692..

Recurso n.º 96.140 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente VALPEÇAS LTDA

Recorrido DRF em UBERLÂNDIA - MG

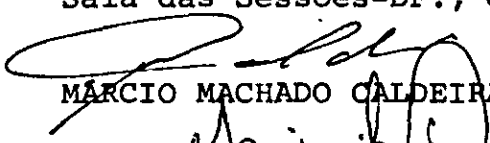
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.

A dedutibilidade das despesas realizadas requer prova documental hábil e idônea das respectivas operações e que elas sejam necessárias às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora. Fatura de Prestação de Serviços emitidas sem especificação precisa do serviço e englobando operações referentes a 3 meses, sem outros documentos que as identifiquem, não são suficientes para com provar os dispêndios realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 22 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 96.140

Acórdão nº 103-10.692

Recorrente: VALPEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa Valpeças Ltda., sediada em Ituiutaba-MG, à Rua Trinta e seis, nº 485, CGC 18.456.228/0001-56, inconformada com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia, de fls. 37/43, recorre a este Tribunal Administrativo mediante a petição de fls. 47/49.

A decisão supra foi prolatada em decorrência do Acórdão nº 103-09.393, desta Câmara (fls. 31/36), que julgando o recurso de fls. 26/29, interposto a anterior decisão, daquela mesma autoridade (fls. 17/21), decidiu declará-la nula. O acórdão tem a seguinte ementa:

"IRPJ - A decisão singular que inova o feito fiscal tem o fim de aperfeiçoar o lançamento. Assim, nova decisão deve ser proferida em respeito ao duplo grau de jurisdição após a defesa do contribuinte oferecida sob a forma de recurso."

O litígio do presente processo teve início com a impugnação ao Auto de Infração de fls. 4, que considerou como despesa não necessária à atividade da empresa, despesa de transporte de mercadoria para Fazenda de sua propriedade, situada em Goiás e constante do ativo não operacional, conforme NF-PS 000.271.

A decisão, que aperfeiçoou o lançamento, teve como fundamento a não credibilidade do comprovante da despesa notadamente porque referente a várias viagens a locais diversos, não especificados os percursos e nem as mercadorias transportada. Questionou também a individualização e clareza da escrituração para que tenha validade e a falta dos conhecimentos rodoviários de carga.

A impugnação, apresentada sob a forma de recurso, contém, em síntese, as seguintes alegações:



Acórdão nº 103-10.692

- que se trata de despesa necessária a fonte produtora;
- que não cabe à empresa exigir os conhecimentos de transporte rodoviário de carga, de responsabilidade exclusiva da empresa prestadora de serviço;
- que a contabilidade se processou em boa e regular forma, lastreada com documentação idônea;
- que não consta dos autos prova de que os serviços não foram prestados, como também que o pagamento dos fretes não foi efetuado.

A decisão ora recorrida, de fls. 37/42, julgou procedente o lançamento e está assim ementada:

"São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo imprescindível a sua comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos. Se a pessoa jurídica não demonstra que tais despesas atenderam a essas condições, há que submete-las à tributação."

Inconformado com esta decisão, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 47/49, apontando os seguintes argumentos para solicitar o cancelamento da exigência fiscal:

- que o documento de frete se refere a transportes diversos, para bens diversos e não especificando os percursos e as mercadorias, tendo em vista a impossibilidade e impraticabilidade dessas identificações, considerando o labirinto em que se constitui a localização das fazendas e o grande número de peças de reposição dos equipamentos agrícolas;
 - que o conhecimento rodoviário de carga é documento de emissão da prestadora do serviço de frete, não cabendo a terceiros a responsabilidade por tal infração;
 - que do momento que o conhecimento de carga foi substituído pela fatura de prestação de serviço, trazendo esta últim
- 

Acórdão nº 103-10.692

todas as informações que estariam contidas no primeiro, não cabe à recorrente qualquer responsabilidade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Convém ressaltar, que nesta fase recursal se discute se a fatura de Prestação de Serviços nº 271, emitida por Transcesma Transportes Ltda., em 28/12/84, anexada à fls. 11 é documento hábil e idôneo para comprovar o lançamento contábil de despesas com transportes.

Esta fatura contém a seguinte descrição dos serviços: "Fatura referente a Transportes feitos a Valpeças Ltda., nos meses de outubro, novembro e dezembro, na cidade e região, e em sua fazenda de propriedade da mesma, na região de Doverlândia, Estado de Goiás, sendo transportes diversos, com veículos de placas ao lado mencionadas com todas as despesas por conta da transportadora."

A dedutibilidade das despesas, dentro da legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, está regulamentada basicamente pelo artigo 191 e parágrafos do RIR/80. Existem, no entanto, alguns tipos de despesas que o regulamento define expressamente sua indedutibilidade ou sua dedutibilidade obedecidas determinadas condições, limitações ou até incentivos.

Mas, como regra geral, para que uma despesa seja dedutível é necessário que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- não sejam computados nos custos nem constituam inversões de capital;



Acórdão nº 103-10.692

- sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e
- sejam devidamente escriturados e comprovados com documentos hábeis e idôneos.

Quanto à comprovação das despesas, que é o que se discute neste recurso, deve a mesma ser lastreada em documentos de terceiros, que podem variar de acordo com a natureza da operação. Algumas despesas têm sua forma de comprovação expressamente definidas na legislação fiscal, para efeito de dedução, mas a maioria delas obedecem as formas em direito permitidas.

De qualquer maneira, os documentos, para comprovar a efetividade das despesas, devem obedecer a determinados requisitos formais como também intrínsecos, ou seja, devem ter a forma de Nota Fiscal, fatura, recibo, etc, dependendo da natureza da operação e também identificar a operação, as partes nela envolvidas, quantificá-las e valorizá-las além de outras que a natureza também exija.

No presente caso, foi apresentada para comprovar despesa com fretes, uma fatura de prestação de serviços, emitida em 28/dezembro/84, englobando fretes correspondentes a um período de 3 meses, para locais diversos e sem identificar as mercadorias transportadas.

A alegação da impraticabilidade de identificar as mercadorias e os locais não pode ser aceita porquanto, nas vendas das mercadorias transportadas, devem ter sido emitidas notas fiscais com estas especificações, ou seja, estas notas fiscais de nem ter identificado os adquirentes, as mercadorias transportadas e os locais da entrega.

Apesar dos conhecimentos rodoviários de carga ser documento de emissão da empresa transportadora, a beneficiária dos serviços deveria ter exigido este documento, ou até outro, para que pudesse identificar os serviços prestados e suprir a falta desta identificação na fatura apresentada.

Acórdão nº 103-10.692

A recorrente também alega que o fisco não comprovou que os serviços não foram pagos, no entanto, tem oportunidade de comprovar este pagamento e em momento algum o fez.

Assim, para que uma despesa seja considerada dedutível é necessário que esteja devidamente escriturada e comprovada com documentos hábeis e idôneos, de forma a que se possa verificar que foi efetivamente realizada e, em consequência, se cogitar dos requisitos de necessidade e normalidade.

Pelo exposto não logrando o contribuinte comprovar a efetividade das despesas com fretes, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR